SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461987 - TO (2023/0323930-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GEILSON FARIAS PEREIRA |
| AGRAVANTE | : | SIMONE BARBARA FREITAS MACHADO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO §3º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. TESES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, c/c §4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Os agravantes foram condenados por serem encontrados vendendo e portando substâncias entorpecentes, com base em provas testemunhais e materiais, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação com base na suficiência do conjunto probatório.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 07 do STJ.
5. A defesa alega que a análise do recurso especial não demandaria revolvimento fático-probatório, mas apenas a apreciação dos termos da sentença.

## III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta novos argumentos que justifiquem a alteração da decisão anterior, que se baseou na suficiência do conjunto probatório para a condenação.
7. A decisão de não conhecer do recurso especial foi fundamentada na necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 07 do STJ.
8. Os depoimentos dos policiais, corroborados por outras provas, são considerados idôneos e suficientes para a condenação, conforme jurisprudência consolidada.

**Documento eletrônico VDA44938652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 2c90f854-0832-4244-83cc-876c523e46ee**

## IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior. 2. A análise de recurso especial que demanda revolvimento fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 07 do STJ. 3. Depoimentos de policiais, quando harmônicos e corroborados por outras provas, são suficientes para fundamentar condenação por tráfico de drogas".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 386, VII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/02/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.976.192/MS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2022.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA44938652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 2c90f854-0832-4244-83cc-876c523e46ee**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461987 - TO (2023/0323930-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GEILSON FARIAS PEREIRA |
| AGRAVANTE | : | SIMONE BARBARA FREITAS MACHADO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO §3º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. TESES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, c/c §4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Os agravantes foram condenados por serem encontrados vendendo e portando substâncias entorpecentes, com base em provas testemunhais e materiais, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação com base na suficiência do conjunto probatório.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 07 do STJ.

5. A defesa alega que a análise do recurso especial não demandaria revolvimento fático-probatório, mas apenas a apreciação dos termos da sentença.

Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37
Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa

## III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta novos argumentos que justifiquem a alteração da decisão anterior, que se baseou na suficiência do conjunto probatório para a condenação.

7. A decisão de não conhecer do recurso especial foi fundamentada na necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 07 do STJ.

8. Os depoimentos dos policiais, corroborados por outras provas, são considerados idôneos e suficientes para a condenação, conforme jurisprudência consolidada.

## IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior. 2. A análise de recurso especial que demanda revolvimento fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 07 do STJ. 3. Depoimentos de policiais, quando harmônicos e corroborados por outras provas, são suficientes para fundamentar condenação por tráfico de drogas".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 386, VII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/02/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.976.192/MS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2022.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por GEILSON FARIAS PEREIRA e SIMONE BARBARA FREITAS MACHADO contra a decisão de fls. 475-479, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados como incursos nas sanções do art. 33, *caput*, c/c §4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 dias, em regime inicial aberto, mais 255 dias-multa (fls. 281-297). O eg Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação da defesa (fls. 284-285).

**Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37**
**Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa**

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e negativa de vigência do art. 33, §3º, da Lei n.º 11.343/2006.

Nesta Corte, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de incidir no caso, quanto as teses aventadas, o óbice da Súmula 07, STJ.

No regimental (fls. 486-496), sustenta a Defesa que o verbete sumular não se aplica ao caso, uma vez que para apreciar o pleito apresentado no recurso especial seria necessário apenas examinar os termos constantes da sentença.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 475-479. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, os ora agravante foram condenados por infração ao art. 3 3, *caput*, c/c §4º, da Lei n. 11.343/2006, porque, em 05 de dezembro de 2020, por volta de 00h25min, teriam sido encontrados vendendo e trazendo consigo, substância entorpecente.

Nas razões do recurso especial não conhecido, a Defesa pleiteou, em síntese, a reforma da decisão visando a absolvição dos acusados em virtude da ausência de provas do cometimento da infração penal que lhes foi imputada e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do §3º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo insurgente, tenho que, de fato, o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que as razões recursais, conforme consignado na decisão questionada, encontra óbice na

**Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37**
**Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa**

Súmula 07, STJ, por demandar indevido revolvimento da matéria fático-probatória.

Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a sentença condenatória (fls. 282-288, grifei):

> **"Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, expresso no art. 33 da Lei 11.343 /2006, não devem ser acolhidos os requerimentos de absolvição e de desclassificação da conduta criminosa para o delito previsto no §3º do artigo 33 do mesmo diploma legal.** A situação em que a droga apreendida – de madrugada em local conhecido como ponto de venda e consumo de drogas – e a forma como ela estava acondicionada denotam a finalidade mercantil dos agentes, não sendo cabível falar em desclassificação para uso compartilhado.
>
> Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão dos acusados, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar o pronunciamento condenatório. Os elementos constantes dos autos - Auto de Prisão em Flagrante; Boletim de Ocorrência; Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial Preliminar; Relatório Final; e o Laudo Pericial Definitivo – reforçados pelo depoimento dos policiais, que merece credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes e permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas, o que impossibilita a absolvição dos recorrentes diante das circunstâncias do caso concreto."

A sentença condenatória assim consignou:

> "A autoria dos réus encontra-se positivada por toda a prova colhida no decorrer da instrução processual e pelas próprias circunstâncias da prisão, tendo sido encontrado com os acusados material entorpecente.
>
> Em Juízo, o Policial Militar JEFFERSON RODRIGUES BORGES informou que:
>
> “Nós estávamos patrulhando quando avistamos um casal que vinham da direção de um local onde os usuários costumam se reunir para consumir drogas, aí nós resolvemos abordar, como era tinha uma mulher nós só fomos abordar o homem, o Geilson, com ele encontramos trinta e sete reais, só que enquanto a gente tava abordando o Geilson, a gente observou que a Simone, estava retirando uma sacola de dentro da bolsa dela, com o objetivo de dispensar, mas aí nós agimos rápido e conseguimos pegar a sacola e dentro dela, salvo engano tinha quatorze pedras de crack, dentro dessa sacola, e na bolsa dela tinham mais ainda

**Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37**
**Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa**

duas ou três porções, sem embalagem, e outra embalada com papel de caderno, diante disso, nós fizemos a condução dos dois para a central de flagrantes (...) eles estavam juntos e inclusive estavam de mãos dadas (...) o Geilson não, a Simone sim, a Simone sempre anda com esse pessoal que é envolvido com droga né, a gente já teve ocorrência dela como vítima de violência doméstica, inclusive no dia da abordagem ela estava com poucos dias que tinha saído da prisão lá no Maranhão, inclusive era para estar em prisão domiciliar (...) a Simone lá na hora da abordagem começou a gritar, foi perto da casa dela gritando pela mãe dela, tentou correr (...) a gente chegou a perguntar quem era o fornecedor deles, mas não falaram (...) o Geilson disse que é de Imperatriz (...) ele disse que veio pra cá a convite da Simone com quem ele tava namorando (...) lá na casa dela tem algumas motocicletas, não sei se é do irmão dela, primo, um pessoal que mora na mesma residência da mãe dela (...) nós avistamos eles, e resolvemos abordar, mas ela é bastante conhecida aqui na cidade, por envolvimento com drogas, além de ser usuária costuma fazer corre para outros traficantes também, segundo um monitoramento que a gente já havia feito antigamente aí (...) era da casa da dona Maurilândia, onde os moradores de lá todos são usuários, eles vinham da direção de lá, eu não sei se eles estavam lá (...) na sacola plástica que ela tentou dispersar, quando a gente tava dando a busca no Geilson, tinham quatorze, aí dentro da bolsa dela tinham duas ou três, quatorze pedras de crack, aí dentro da bolsa sem embalagem alguma tinham das ou três, e outra pedra de crack embalada em papel de caderno (...) duas ou três sem qualquer embalagem e uma em uma folha de papel (...)".

O também Policial Militar LEONEL OLIVEIRA ALVES, em juízo informou que:

"(...) eu estava de serviço aquele dia, motorista de RP, por volta de meia noite nós passamos lá em um setor, e avistamos essas duas pessoas caminhando, o sargento Jefferson já conhece esse pessoal a mais tempo, ele reconheceu, rapaz é a Simone, vamos abordar, aí fizemos o retorno com a viatura, e abordamos esse casal, no momento a gente fez a revista no Geilson, e foi encontrado uma quantidade em dinheiro, a Simone estava do lado, eu creio que ela achou que não tinha ninguém observando ela, ela tentou tirar de dentro da bolsa dela uma sacola e dispersar, contudo foi visto, conter ela, na dispersão desse material, e dentro dessa sacola estava uma quantidade de drogas, tudo embalada para comercialização, ela ainda tentou correr e foi contida, ela ficou gritando porque estava próximo à casa da mãe dela, ela foi contida, ficou gritando pedindo socorro, mas aí não teve jeito, deu voz de prisão para os dois e os conduzimos (...) não os conheciam (...) eles estavam a pé (...) ela tentou correr, ela foi contida, abraçada, algemamos ela, mas ela tentou sair da abordagem (...)"

As testemunhas arroladas pela defesa nada de relevante trouxeram em seus depoimentos, haja vista que não estavam presentes no dia dos fatos, nada sabendo relatar acerca do ocorrido.

Em seu interrogatório o acusado GEILSON FARIAS

**Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37**
**Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa**

PEREIRA, negou a autoria delitiva. Em sua defesa disse ser usuário de drogas, afirmando que tinham apenas a intenção de consumir a substância entorpecente.

A acusada SIMONE BÁRBARA FREITAS MACHADO, em seu interrogatório, também negou a autoria delitiva, afirmando que adquiriu a droga apenas para o consumo próprio.

Neste momento é preciso consignar que os depoimentos dos policiais militares foram claros e precisos, sendo certo que normalmente em delitos dessa espécie, não raras às vezes são as únicas testemunhas da infração penal fazendo com que a prova se baseie nas narrativas apresentadas pelos agentes públicos.

[...]

**Verifica-se, portanto, que os depoimentos dos policiais militares estão em perfeita harmonia entre si e com os demais elementos de prova, de modo que devem ser recebidos sem nenhuma reserva, visto que revestidos de plena validade, sendo merecedores de credibilidade. Os acusados foram presos em flagrante por trazendo consigo substância entorpecente (crack).**

De relevo anotar que é tema pacífico nas Cortes Superiores que para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja surpreendido no efetivo ato da comercialização de entorpecentes.

De mais a mais, observo nos autos que os policiais já possuíam informações a respeito da comercialização de substâncias entorpecentes pela acusada Simone. A propósito, ambos os policiais ouvidos em juízo afirmaram categoricamente que a acusada já era conhecida pelo envolvimento com tráfico, sendo que em certa ocasião chegou a ser presa.

**Desse modo, entendo que o acervo probatório produzido nos presentes autos se revela suficiente para lastrear o édito condenatório, sobretudo porque apoiado na apreensão de droga, além da quantia em dinheiro no importe de R$ 37,00, composta por notas miúdas (cédulas de R$ 2,00, R$ 5,00 e R$ 10,00), de origem não explicada, sob a posse de um indivíduo (GEILSON FARIAS PEREIRA) que não comprovou exercer nenhum tipo de atividade lícita, tudo a confirmar a veracidade da denúncia a respeito de sua conduta, assim como a da ré SIMONE BÁRBARA FREITAS MACHADO.**

**Ressalte-se que não merece guarida a argumentação de que a quantidade da droga apreendida fora pequena e, portanto, inservível para a caracterização do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o conjunto probatório dos autos se mostrou suficiente para a configuração da prática do comércio**

**Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37**
**Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa**

**ilícito de entorpecentes.**

[...]

De acordo com o que restou comprovado nos autos, quando do flagrante, durante a operação policial, foram apreendidos com os acusados 17 invólucros de crack, sendo que 14 pedras de crack estavam embaladas em saco plástico lilás, 01 pedra de crack embalada em uma folha de caderno e 02 pedras de crack sem embalagem, além da importância de R$ 37,00, dividida em notas de R$ 2,00, R$ 5,00 e R$ 10,00 em espécie, o que caracteriza o comércio ilícito de drogas.

**Desse modo, não há que se falar em absolvição quando restou demonstrado que a conduta dos réus se amolda ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual é devida a condenação."**

Com efeito, reafirmo que o atendimento da demanda recursal, seja para absolver os agravantes por ausência de provas, seja para desclassificar a conduta para o tipo do §3º do art. 33 da Lei de Drogas, depende da incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com o rito do recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7, STJ.

Conforme consignado na decisão ora impugnada, os elementos de prova colacionados pelas instâncias de origem evidenciam a materialidade e autoria do delito pela qual foram condenados. Nesse eito, expus que "[n]os autos, somada à droga apreendida e a forma como estava acondicionada, tem-se que os recorrentes se encontravam em local conhecido como ponto de venda de drogas, portavam quantia de dinheiro dividida em cédulas de pequeno valor, o que levou o juízo a entender pela situação de mercância da substância apreendida." (fl. 478).

Outrossim, quanto à utilização dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, consigno que, quando os testemunhos oriundos de agentes policiais apresentam-se consonantes entre si, como no caso dos autos, tal modalidade de prova é investida de adequada credibilidade para fundamentar a condenação do acusado, especialmente quando a imparcialidade do agente policial permanece incólume a questionamentos e a defesa não logra em seus esforços para evidenciar a fragilidade dessas provas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 718.028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/02/2022; AgRg no AREsp n. 1.976.192/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/02/2022; AgRg no HC n. 512.140/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 10/09/2019; AgRg no AREsp n. 1.689.948/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/09/2020.

**Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37**
**Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa**

Nesse eito, a jurisprudência desta Corte é no mesmo no sentido de que a solução da controvérsia em questão depende do estudo do caderno fático-probatório, como ilustra este precedente:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.*
>
> *3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).*
>
> *3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.*

**Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37**
**Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa**

*4. As questões referentes à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à necessidade de restituição do veículo apreendido, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*5. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

*2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.*

*3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.*

*4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE NA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. REITERAÇÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM HABEAS CORPUS. DIREITO AO*

**Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37**
**Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa**

*SILÊNCIO NÃO OBSERVADO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. OBSERVÂNCIA DURANTE A FASE POLICIAL E JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO COMPARTILHADO DE ENTORPECENTE. ART. 33, §3º, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSNTRADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA USO PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA TESE. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*3. As instâncias ordinárias afastaram a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de posse para uso compartilhado de entorpecentes, indicando a ausência de provas de que as pessoas com quem as drogas seriam compartilhadas eram do seu relacionamento, bem como em razão de haver prova concreta acerca da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

*[...]" (AgRg no AREsp n. 2.451.366/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 ).*

Dessa forma, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44938650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:37**
**Código de Controle do Documento: 33936fc9-21d5-4e0f-b90e-e4bf089cd7aa**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0323930-6

**AgRg no AREsp 2.461.987 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00001244220218272710

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GEILSON FARIAS PEREIRA |
| AGRAVANTE | : | SIMONE BARBARA FREITAS MACHADO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GEILSON FARIAS PEREIRA |
| AGRAVANTE | : | SIMONE BARBARA FREITAS MACHADO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA44902026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:11:18**
**Código de Controle do Documento: 13614735-4857-4776-A557-C411792EA44C**